



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

I

Série

Número 104

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 306/2025

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 230/2023, de 4 de abril, que determina o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 307/2025

Primeira alteração à Portaria n.º 157/2025, de 5 de março, que estabelece a cessação temporária da atividade das embarcações licenciadas para a arte de cerco com porto de referência na Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 306/2025**

de 18 de junho

Sumário:

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 230/2023, de 4 de abril, que determina o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Considerando que o art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, determina que compete ao membro do Governo Regional responsável pela área das pescas estabelecer, por portaria, sob proposta do serviço competente pela respetiva área, proibições e restrições ao exercício da pesca e prever critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado e condição dos recursos disponíveis e à sua sustentabilidade, assegurando a sua conservação e gestão;

Considerando que a Portaria n.º 230/2023, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 78/2025, de 10 de janeiro, veio definir o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira, admitindo, nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do referido diploma, uma margem de tolerância, até ao máximo de 5% do total das capturas mantidas a bordo e desembarcadas nos portos da Região, de exemplares de atum-patudo com peso inferior a 10 Kg;

Considerando que existe a necessidade de proceder ao ajustamento desta margem de tolerância relativa à quantidade de atum-patudo (*Thunnus obesus*) capturado com intuito de harmonizar os critérios de gestão da pesca da Região Autónoma da Madeira com os praticados na Região Autónoma dos Açores, promovendo uma maior equidade entre regiões e operadores;

Considerando que, com esta medida, pretende-se assegurar uma margem operacional que acomode eventuais variações não intencionais nas capturas decorrentes da natureza dinâmica e incerta da atividade da pesca, contribuindo, assim, para uma gestão mais realista e proporcional dos recursos, sem comprometer os objetivos de sustentabilidade estabelecidos.

Assim, procede-se à revisão da portaria n.º 230/2023, de 30 de março, no que respeita às restrições do exercício da pesca, contemplando nomeadamente a necessidade de aumentar a margem de tolerância das capturas mantidas a bordo e desembarcadas nos portos da Região, de exemplares de atum-patudo (*Thunnus obesus*).

Foi ouvida a associação representativa do setor das pescas na Região Autónoma da Madeira e foi dado cumprimento ao disposto no previsto no n.º 1 do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto conjugado no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2025, de 15 de abril, na alínea g) do artigo 1.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 05 de maio, na alínea i) do artigo 1.º, na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2024/M, de 23 de agosto, e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 230/2023, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 78/2025, de 10 de janeiro.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 230/2023, de 30 de março

O n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 230/2023, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 78/2025, de 10 de janeiro, são alterados e passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
(...)

1 - (...)

2 - É admitida uma margem de tolerância, até o máximo de 10% do total de capturas mantidas a bordo e desembarcadas nos portos da Região, de exemplares de atum-patudo com peso inferior ao fixado no número 1.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 16 de junho de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

Portaria n.º 307/2025

de 18 de junho

Sumário:

Primeira alteração à Portaria n.º 157/2025, de 5 de março, que estabelece a cessação temporária da atividade das embarcações licenciadas para a arte de cerco com porto de referência na Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Considerando que se mantêm as razões biológicas e socioeconómicas que fundamentaram a adoção da medida de cessação temporária prevista na Portaria n.º 157/2025, de 5 de março, designadamente a necessidade de proteger as espécies alvo da pesca de cerco, o chicharro (*Trachurus picturatus* (Bowdich, 1825)) e a cavala (*Scomber colias* (Gmelin, 1789)), durante os seus períodos reprodutivos, assegurando a sustentabilidade dos recursos e a viabilidade da atividade piscatória dirigida a pequenos pelágicos na Região Autónoma da Madeira (RAM);

Considerando que, não obstante o período de paragem já concretizado, os dados científicos mais recentes continuam a evidenciar níveis críticos das populações de pequenos pelágicos, com quebras históricas nas capturas e sinais inequívocos de sobre-exploração, recomendando-se, por conseguinte, a prorrogação das medidas de conservação adotadas com vista à recuperação dos recursos;

Considerando que, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, e aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, o membro do Governo Regional responsável pela área das pescas pode estabelecer proibições ou restrições ao exercício da pesca, com base nas informações científicas disponíveis e com vista à sustentabilidade dos recursos;

Deste modo, revela-se imprescindível proceder à prorrogação da medida de cessação temporária da atividade das embarcações de cerco dirigidas a pequenos pelágicos, de forma a assegurar as condições necessárias para a recuperação dos stocks e a salvaguardar a sustentabilidade da atividade de pesca de cerco na RAM;

Foram ouvidos todos os armadores com embarcações licenciadas para a arte de cerco dirigidas a pequenos pelágicos em atividade na RAM, bem como a associação que representa os armadores locais, pelo que nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, foi dispensada nova audiência de interessados.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2022/M, de 19 de dezembro, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2025, de 15 de abril, na alínea g) do artigo 1.º e na alínea i) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

- 1- O presente diploma procede à prorrogação do prazo previsto no n.º 1 da Portaria n.º 157/2025, de 5 de março, por mais 90 dias consecutivos, a contar da data da publicação da presente portaria.
- 2- Os dias de cessação temporária da atividade das embarcações licenciadas para a pesca de cerco dirigida a pequenos pelágios, que ocorreram a partir de 4 de maio de 2025, serão contabilizados para efeitos do novo período estabelecido no n.º 1 do presente artigo, com base na verificação e validação dos dados fornecidos pelo Centro de Controlo e Fiscalização das Pescas da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) e pela declaração de ausências de descargas nos Portos da Região Autónoma da Madeira, durante o período de referência, emitida pela Direção de Serviços de Lotas e Entrepósitos da Direção Regional de Pescas.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, ao 17 de junho de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)